



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/000.925/88-01

acas

Sessão de 10 de agosto de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.448

Recurso nº: 54.632 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente: MURILO ROBERTO PEREIRA

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

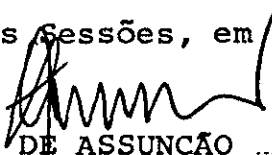
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso improvido.

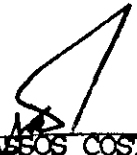
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURILO ROBERTO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1989


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

NA FALTA DO PRESI -
DENTE (RI, ART. 5º
§ ÚNICO)


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA
V.V.

SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e
ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.925/88-01

RECURSO Nº: 54.632
ACORDÃO Nº: 103-09.448
RECORRENTE: MURILO ROBERTO PEREIRA

R E L A T Ó R I O

MURILO ROBERTO PEREIRA, pessoa física inscrita no CPF nº 020.276.076-68, com domicílio tributário em Carangola (MG) inconformado com a decisão JUIFOR - DIVTRI 10640.302/89, proferida às fls. 16, pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 19, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 4, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 446.946,03 correspondente ao imposto de renda-pessoa física devido no exercício de 1985, nele computados a correção monetária, o juro de mora e a multa de 50%, prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na Empresa de Transportes São Judas Tadeu Ltda, relativa ao imposto de renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10640-000.923/88-77.

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou

Acórdão nº 103-09.448

a impugnação de fls. 05.

Manifestando-se a Autora do feito pela informação de fls. 10, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora proferiu a decisão nº 302/89, de fls. 16 julgando a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada do decisório em 27.05.89 (AR de fls.18), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 19, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator "AD HOC"

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em..... 08.08.89, negou provimento ao recurso, de acordo com o Acórdão nº 103-09.388.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR "AD HOC"